



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Telêmaco Borba, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município de Telêmaco Borba, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto por Equipe Técnica lotada dentro da Secretaria de Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Telêmaco Borba.

Art. 3º Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão e/ou perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora objetiva:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias habilitadas, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio-pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;
- III - oferecer apoio Psicossocial às famílias de origem, visando trabalhar as reais possibilidades de reintegração familiar.
- IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais, utilizando-se para tal da rede de atendimento pública municipal;
- V - contribuir com a superação da situação vivenciada pelas crianças e adolescentes, amenizando seu sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 6º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Telêmaco Borba, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art. 7º Compete à autoridade Judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPITULO II DOS PARCEIROS

Art. 8º O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- III – 3ª Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual – Telêmaco Borba - PR;
- IV – Poder Judiciário Vara da Infância e Juventude da Comarca de Telêmaco Borba
- V – Órgãos municipais gestores das políticas de saúde, educação, esportes, cultura, lazer e demais que integram a rede de proteção e atendimento a criança e ao adolescente
- VI – Conselho Tutelar.

Art. 9º As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:

- I - absoluta prioridade, atendimento nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, através das políticas públicas existentes;
- II - acompanhamento Psicossocial e Pedagógico através da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

III - estímulo à manutenção e/ou resgate de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPITULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10 A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço consoante anexo I, apresentando os documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de Residência;
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Vara de Criminal da Comarca de Telêmaco Borba, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil.

Parágrafo Único - Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 11 As pessoas interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
- II - ter moradia fixa no Município de Telêmaco Borba há mais de 1 (um) ano;
- III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV - ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- V - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - declaração de não ter interesse em adoção;
- VIII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;
- IX - apresentar parecer psicossocial favorável.
- X - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros maiores de 18 (dezoito) anos que residem na família acolhedora.

§ 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 4º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 12 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

Art. 13 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 14 Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

CAPITULO IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 15 O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único - O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

Art. 16 Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias habilitadas, considerando as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 17 Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 18 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.

Art. 19 Os técnicos do Serviço acompanharão todo o período de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 20 A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 21 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;
- III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;
- IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Telêmaco Borba, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.

Art. 22 A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

CAPITULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 23 A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#);

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO VI DO SERVIÇO

Art. 24 Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:

I - 01 (um) Assistente Social;

II - 01 (um) psicólogo.

§ 1º – a cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no Serviço família acolhedora deverá ser acrescido 1 (um) profissional da Assistência Social e 1 (um) psicólogo.

§ 2º – Os servidores que irão compor a equipe de acompanhamento deverão ser servidores municipais do quadro de funcionários.

Art. 25 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 26 O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
- II - atendimento psicológico;
- III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 27 O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º - A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

§ 4º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º - Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

CAPITULO VII

DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 28 A Bolsa Auxílio destina-se ao suprimento das necessidades da criança ou adolescente inserida no serviço de acolhimento no programa "Família Acolhedora", com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.





MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos.

I – a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II – a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV – quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de parecer da equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar ou de determinação judicial em contrário.

V - A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

VI - Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, mediante parecer da Equipe Técnica do Acolhimento Familiar, salvo se já possuir Benefício de Prestação Continuada.

Art. 29 O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

Parágrafo único – O recurso mencionado no *caput* deste artigo, será passível de monitoramento pela equipe assistencial e sua má utilização poderá gerar a suspensão do recebimento do referido benefício.

Art. 30 O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido será definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º – O valor deverá, necessariamente, respeitar as regras orçamentárias para tanto, mediante a criação de dotação para tal hipótese;

§ 2º - Em caso de inexistência, far-se-á reservas necessárias de recursos, dentre outras medidas necessárias para assegurar a viabilidade da execução do programa implantado de forma planejada, de modo que, o impacto orçamentário gerado com a nova despesa criada, não represente desequilíbrio nas contas públicas.

Art. 31 A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar que optar pelo não recebimento da bolsa auxílio



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

deverá preencher termo de recusa, disponibilizado pela Equipe Técnica de Acolhimento Familiar.

Art. 32 A bolsa-auxílio será repassada através de transferência bancária por criança ou adolescente às famílias acolhedoras, durante o período de acolhimento e será subsidiada pelo Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, prevista em dotação orçamentária.

Art. 33 A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, através da equipe técnica do Serviço de Acolhimento, processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

Art. 34 O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros alocados à Secretaria de Assistência Social, bem como com os recursos oriundos do Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de Convênios com o Estado e a União.

Art. 35 Os recursos alocados ao Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

- I – bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;
- II – aquisição de material de consumo;
- III – capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;
- III – espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;
- IV – manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As despesas mencionadas deverão ser objeto de procedimento licitatório.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 37 As questões omissas na presente Lei serão regulamentadas através de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 38 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 22 de agosto de 2019.


Marcio Artur de Matos
Prefeito


Rubens Benck
Procurador Geral do Município